

Lei nº 031 de 06 de maio de 1996

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas, na elaboração do plano Municipal de assistência;

III - aprovar a política Municipal de Assistência Social

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, auxiliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entida-

des públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no município.

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal,

X - apreciar previamente os contratos e convênios requeridos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participação de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Comissão Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social, e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os trabalhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) um (01) representante do Serviço Social do Município - SERSOM;

b) um (01) representante da Sec. Municipal de Educação e Cultura

c) - dois (02) representantes da Sec. Municipal de Saúde;

- d) um (01) representante da Sec. Municipal de Finanças;
- e) um (01) representante da Sec. Estadual de Educação.

II - Dos usuários

- a) um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) um (01) representante da Igreja Católica;
- c) um (01) repres. da Igreja Assembleia de Deus;
- d) um (01) repres. da Associação de Moradores do Parado Peregrino - MAP;
- e) Dois (02) representantes da Associação de Moradores.

1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

12
IV - cada membro do CMMS terá direito a um voto no
to na sessão plenária,

V - as decisões do CMMS serão consubstanciadas em resolu-
ções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMMS terá seu funcionamento regido por regi-
mento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinaria-
mente a cada mês e extraordinariamente quando convoca-
dos pelo presidente ou por requerimento da maioria
de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social
ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário
ao funcionamento do CMMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o
CMMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante as se-
guintes condições:

I - Consideram-se colaboradores do CMMS, as instituições
formadoras de recursos humanos para a assistência soci-
al e as entidades representativas de profissionais e usuá-
rios dos serviços de assistência social sem embargo de
sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de
notório especialização para assessorar o CMMS em assuntos
específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMMS serão publicadas
e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMMS, bem como
os temas tratados em plenário de direção e comissões,
serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMMS elaborará seu Regimento Interno no
prazo de 60 dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afeitas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis

Registre-se. Publique-se;

~~José Gonçalves dos Santos~~

José Gonçalves dos Santos

Prefeito Municipal

Numeração, sancionada e registrada nesta Secretaria, 06 (seis) dias do mês de maio de 1996.